



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.954

João Pessoa - Domingo, 11 de Outubro de 2015

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.522 DE 09 DE OUTUBRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Concede o Título de Cidadã Paraibana à Professora Luciane Gomes, Coordenadora Jurídica da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Paraibana à Professora Luciane Gomes, Coordenadora Jurídica da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, por relevantes serviços prestados ao Brasil e conseqüentemente ao nosso Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de outubro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.523 DE 09 DE OUTUBRO DE 2015.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Instituto do Patrimônio Histórico do Estado da Paraíba – IPHAEP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP), órgão de regime especial, vinculado à Secretaria de Estado da Cultura (SECULT), é responsável pela preservação, promoção, fiscalização e proteção dos bens culturais, artísticos, históricos e ecológicos do Estado da Paraíba.” (NR)

“Art. 5º O Conselho de Proteção dos Bens Históricos-Culturais (CONPEC) é o órgão de orientação superior do IPHAEP, com poder de polícia, composto por um membro titular, com respectivo suplente, de cada órgão e entidade a seguir enumerados:

I – órgãos governamentais:

- a) Secretaria de Estado da Cultura – SECULT;
- b) Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP;
- c) Procuradoria Geral do Estado – PGE;
- d) Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA;
- e) Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro;

II – entes convidados:

- a) Ministério Público Estadual;
- b) Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraíba – OAB-PB;
- c) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Superintendência da Paraíba;
- d) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba – CREA-PB;
- e) Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, Seção Paraíba – CAU-PB;
- f) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN-PB;
- g) Instituto de Arquitetos do Brasil, Departamento Paraíba – IAB-PB;
- h) Instituto Histórico Geográfico Paraibano – IHGP;
- i) Associação Paraibana dos Amigos da Natureza – APAN;
- j) Federação de Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP;
- k) Academia Paraibana de Letras – APL/PB;
- l) Sindicato da Indústria da Construção Civil da Paraíba – SINDUSCON;
- m) Associação Paraibana de Imprensa – API.(NR)

§ 1º A presidência do CONPEC ficará a cargo da Diretoria Executiva do IPHAEP.

§ 2º Caberá aos gestores máximos de cada órgão ou entidade indicar seus respectivos representantes titulares e suplentes à presidência do CONPEC, a quem caberá remeter os nomes para nomeação por ato do chefe do Poder Executivo.

§ 3º Salvo no caso do IPHAEP, cuja representação é da Diretoria Executiva, serão de dois anos os mandatos dos representantes dos órgãos e entidades, podendo haver recondução.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de outubro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.524 DE 09 DE OUTUBRO DE 2015.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza a Secretaria de Estado da Receita a instituir o Diário Oficial Eletrônico, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado da Receita autorizada a instituir o Diário Oficial Eletrônico – DOE–SER, documento gerado e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de operar como instrumento de comunicação, publicação e divulgação dos atos administrativos desta Secretaria.

Parágrafo único. O DOE–SER será disponibilizado no endereço eletrônico www.receita.pb.gov.br, e sua implementação precedida de ampla divulgação, por meio de ato administrativo correspondente publicado durante 30 (trinta) dias em Diário Oficial do Estado da Paraíba – DOE.

Art. 2º Será considerado como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DOE–SER na rede mundial de computadores.

Art. 3º As edições do DOE–SER atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Art. 4º A publicação do DOE–SER, substitui qualquer meio oficial, exceto nos casos que por lei se exija intimação, ciência ou vista pessoal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de outubro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.525 DE 09 DE OUTUBRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Dispõe sobre a publicação de advertência de que a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é crime, nos jornais editados, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os jornais impressos e/ou online editados no Estado da Paraíba que publicarem, diariamente, semanal ou mensal coluna de classificados anunciando acompanhantes, massagistas e profissionais do sexo, ficam obrigados a publicar, com recursos próprios, ao lado dos anúncios, a seguinte advertência: “Abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes é crime. Denuncie ligando para o número 100, gratuitamente e de forma anônima”.

Parágrafo único. A advertência de que trata o art. 1º, deverá ocupar o espaço mínimo de 10 (dez) cm por 5 (cinco) cm, sendo a fonte em Arial Negrito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de outubro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.526 DE 09 DE OUTUBRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Institui a Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º A Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos abrange as seguintes medidas:

- I – campanhas publicitárias de cunho educativo, inseridas nos veículos de comunicação em geral;
- II – inclusão de atividades educativas e informativas no âmbito da rede pública de ensino no Estado da Paraíba;
- III – inclusão de atividades educativas e informativas nas unidades básicas de saúde (postos de saúde), bem como nos demais órgãos públicos;
- IV – parcerias com municípios, outros entes públicos ou privados para informar a população de maneira a desenvolver-lhe consciência sobre a necessidade da doação de órgãos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de outubro de 2015; 127º da Proclamação da República.


 RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

LEI Nº 10.527 DE 09 DE OUTUBRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO CHARLES CAMARAENSE

Inclui no Calendário Turístico do Estado o evento da Paixão de Cristo do município de Cuité.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Turístico do Estado da Paraíba a Paixão de Cristo, que se realiza anualmente durante a chamada Semana Santa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de outubro de 2015; 127º da Proclamação da República.


 RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

LEI Nº 10.528 DE 09 DE OUTUBRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, o Dia Estadual do Humorista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes
 SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
 DIRETOR ADMINISTRATIVO

Walter Galvão R. de Vasconcelos Filho
 DIRETOR TÉCNICO

Gilson Renato de Oliveira
 DIRETOR DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
 EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Dia Estadual do Humorista.

Art. 2º O Dia do Humorista será comemorado, anualmente, no dia 8 de maio, em alusão ao dia do nascimento do Sr. Francisco Jozenilton Veloso, conhecido artisticamente como "SHAOLIN", paraibano de Coremas-PB, um dos mestres do humor no cenário nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de outubro de 2015; 127º da Proclamação da República.


 RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

LEI Nº 10.529 DE 09 DE OUTUBRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Obriga as empresas que especifica a instalarem equipamentos destinados ao reuso da água utilizada na lavagem de veículos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os postos de combustíveis, empresas prestadoras de serviços de lavagem de veículos e transportadoras ficam obrigadas a instalar equipamentos para captação, tratamento e armazenamento de água, visando sua reutilização.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei ficam obrigados a instalar, ainda, equipamentos para reaproveitamento das águas das chuvas, por meio de reservatórios e captadores.

Art. 3º Em caso de não cumprimento desta Lei, as empresas infratoras serão notificadas para a instalação dos equipamentos no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena do pagamento de multa diária de 20 (vinte) Ufr's.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista no caput deste artigo será cobrada em dobro.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entrará em vigor 6 (seis) meses após sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de outubro de 2015; 127º da Proclamação da República.


 RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

LEI Nº 10.530 DE 09 DE OUTUBRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Público Estadual, através da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, designado a publicar, anualmente, relatório com informações detalhadas sobre as políticas públicas destinadas e executadas às mulheres paraibanas; bem como demonstrativo contendo dados estatístico da área social relativos à mulher, com base no exercício anterior, para subsidiar as políticas públicas desenvolvidas em apoio à mulher, enviando um exemplar para cada Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, entre outros organismos públicos e privados que julgar necessários e disponibilizar no sítio do Governo do Estado para acesso e consulta pública.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são dados relativos à mulher, com as respectivas previsões orçamentárias e execuções implementadas, por município e global:

- I – taxa de emprego formal e informal, por setor de atividade;
- II – taxa de participação na população economicamente ativa e no pessoal ocupado e desocupado;
- III – taxa de desemprego aberto, por setor de atividade;
- IV – taxa de participação no pessoal ocupado, por setor de atividade e posição na ocupação;
- V – rendimento médio real das mulheres ocupadas, por setor de atividade e posição na ocupação;
- VI – total dos rendimentos das mulheres ocupadas;
- VII – número de vítimas de violência física, sexual ou psicológica;
- VIII – índice de participação trabalhista em ambientes insalubres;
- IX – expectativa média de vida;
- X – taxa de mortalidade e suas principais causas;
- XI – taxa de participação na composição étnica e étnica da população em geral;
- XII – grau médio de escolaridade;
- XIII – taxa de incidência de gravidez na adolescência;
- XIV – taxa de incidência de doenças próprias da mulher e daquelas sexualmente transmissíveis;
- XV – proporção das mulheres chefes de domicílio, considerando escolaridade, renda média, acesso à eletricidade, água tratada, esgotamento sanitário e coleta de lixo;
- XVI – cobertura previdenciária oficial para trabalhadoras ativas e inativas;
- XVII – disposições dos tratados e das conferências internacionais pertinentes de que o Brasil seja signatário ou participante;
- XVIII – quaisquer outras informações julgadas relevantes pela Secretaria responsável pela elaboração e publicação do Relatório.

Parágrafo único. Serão também divulgadas informações sobre os tratados e convênios referentes à população feminina, públicos e privados, celebrados pelo Estado da Paraíba, assim como

sobre as conferências e seminários de que tenha participado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de outubro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.531 DE 09 DE OUTUBRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA

Altera a Lei nº 10.360, de 07 de outubro de 2014, que dispõe sobre procedimento para utilização de equipamentos e produtos destinados a emissão de raio laser no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 10.360, de 07 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos e normas, em todo território paraibano, para a utilização de equipamentos e produtos destinados à emissão de raios lasers de uso médico, odontológico, industrial, de entretenimento, clínicas de beleza ou de qualquer outra utilização em que esteja envolvido risco à saúde humana individual, coletiva ou riscos ambientais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de outubro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.532 DE 09 DE OUTUBRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Cria nas escolas públicas do Estado da Paraíba a Campanha Jovens Doadores e Doadoras e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída nas escolas públicas estaduais a campanha de conscientização e doação de sangue “Jovens Doadores e Doadoras”.

Art. 2º Podem ser aceitos candidatos à doação de sangue os alunos e as alunas com idade de 16 e 17 anos somente com autorização, por escrito, pelos pais ou responsável legal.

Art. 3º A campanha de conscientização e doação de sangue “Jovens Doadores e Doadoras” tem como objetivos:

I – conscientizar e sensibilizar logo cedo os alunos e as alunas acima de 16 anos de idade, que uma única doação de sangue pode salvar até quatro vidas;

II – concretizar a formação de atitudes e valores que incluem a cidadania, a ética e a solidariedade humana, nos alunos e nas alunas das escolas públicas do Estado da Paraíba.

Art. 4º Os alunos e as alunas que doarem sangue uma vez por ano receberão em uma solenidade organizada pelo Cerimonial da Assembleia, na primeira semana do mês de dezembro, das mãos do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a carteira e o diploma de doador ou doadora de sangue, como incentivo a essa prática.

Art. 5º A campanha será divulgada através dos meios de comunicação da Assembleia Legislativa e das Escolas, através de palestras e das redes sociais.

Art. 6º O Poder Executivo ficará responsável pela elaboração, confecção e divulgação da campanha em todas as Escolas Públicas Estaduais do Estado da Paraíba.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de outubro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.533 DE 09 DE OUTUBRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Institui no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana da Mulher.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no calendário do Estado da Paraíba a “Semana da Mulher”, a realizar-se todos os anos nas semanas que recair o dia 08 de março, Dia Internacional da Mulher.

Art. 2º A referida semana será dedicada ao desenvolvimento de ações educativas acerca da situação da mulher em nossa sociedade.

Art. 3º O Poder Executivo implementará essas ações junto aos órgãos públicos e privados, sob a forma de campanhas institucionais, seminários, palestras e outras formas que julgar convenientes, objetivando sempre promover a instrumentalização de políticas públicas que visem à construção de normas de conduta que venham a melhorar a convivência entre mulheres e homens, discutindo temas como a violência sexual, o assédio sexual e moral, a conciliação das tarefas profissionais e domésticas, a educação dos filhos, etc.

Art. 4º As ações governamentais poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos competentes da Administração Pública ou mediante convênio a ser firmado com organizações não governamentais do Movimento de Mulheres e do Movimento Sindical.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de outubro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.534 DE 09 DE OUTUBRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Define, como bem essencial, o aparelho utilizado pelo consumidor no serviço telefônico móvel e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificado como bem essencial o aparelho utilizado pelo consumidor para acessar o serviço telefônico móvel.

Parágrafo único. Em decorrência do estabelecido no *caput*, aplicam-se ao produto em referência as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

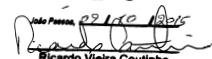
Art. 2º As empresas fabricantes de aparelhos de telefonia móvel devem manter assistência técnica no Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de outubro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 96/2015

PROJETO DE LEI Nº 25/2015

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Dispõe sobre a adoção de medidas que garantam a mobilidade urbana e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A partir da aprovação desta Lei fica determinado que as próximas rodovias construídas pelo Poder Executivo e suas respectivas Secretarias de Estado, deverão constar em seu projeto original com duas faixas de mobilidade, sendo uma faixa exclusiva para pedestres e uma faixa exclusiva para ciclistas, ambas protegidas pelo guarda corpo das pontes, elevados, viadutos, anéis viários e obras de artes viárias.

Parágrafo único. As obras de arte especiais (viadutos e elevados) poderão ser excetuada da obrigatoriedade se aquele equipamento viário não for o único acesso de circulação para a população.

Art. 2º As pontes, viadutos e obras de arte especiais já existentes nas rodovias estaduais, deverão, no ato da sua ampliação, reforma e recuperação, implantar os espaços contidos no art. 1º, impreterivelmente protegidos pelo guarda corpo das pontes e elevados contidos nessas vias, salvo nos casos de comprovada impossibilidade física real desta implantação.

Art. 3º Placas indicativas informarão aos pedestres e aos ciclistas sobre a proibição de utilizarem a rodovia no trecho referente à sua faixa de rolagem, ficando esta e, inclusive, a das pontes sobre rios, riachos, leitos naturais e assemelhados, e, ainda, a das obras de arte especiais, tais como viadutos e elevados, apenas pra o uso dos veículos.

Art. 4º As Prefeituras que utilizam recursos oriundos do Poder Executivo Estadual, em especial os recursos públicos para os fins de mobilidade, quando na execução das obras citadas no caput do art. 1º, deverão observar e atender aos requisitos determinados nesta Lei.

Art. 5º As obras viárias executadas sob responsabilidade federal ou oriundas de PPPs, só poderão ter suas licenças e autorizações dos órgãos estaduais, se atenderem aos requisitos constantes desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 25/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “dispõe sobre a adoção de medidas que garantam a mobilidade urbana e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

A proposta da Casa de Epitácio Pessoa é louvável, pois visa proporcionar uma melhoria na mobilidade urbana.

Antes de analisar o mérito da proposição, parece-me oportuno enfatizar que o atual



Governo do Estado patrocina o maior acervo de obras da história para melhoria da mobilidade urbana no Estado da Paraíba. Cito, por exemplo, obras de mobilidade urbana na Grande João Pessoa e em Campina Grande, com investimentos de cerca de R\$ 50 milhões. Entre as maiores obras se destacam Binário de Bayeux, Contorno de Jacumã, Trevo das Mangabeiras, Viaduto do Geisel, Av. Perimetral Sul, duplicação da Av. Cruz das Armas, construção de passarelas metálicas na BR-230 para garantir a travessia segura dos pedestres, ampliação da Ponte da Batalha e pavimentação da Av. Almeida Barreto, em Campina Grande, acabando de vez com os graves problemas de trânsito nos maiores cidades, além da efetiva melhoria da mobilidade em várias cidades do brejo e do sertão paraibano.

Quanto ao mérito, o munus de gestor público me leva a vetá-lo. É que a matéria tratada neste projeto de lei trata de serviços públicos e cria atribuições para órgãos da administração pública (Cf. a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b" e "e"):

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**"

Deste modo, observa-se que a proposição se mostra em conflito com a Constituição Estadual, eis que a matéria em questão, conforme o artigo supramencionado, por absoluta incompatibilidade, extrapola os limites da iniciativa legislativa por parlamentar, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei em que se tenha constatado vício de iniciativa, como o ora sob análise, não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação constitucional.

Dessa forma, ratificando o compromisso do Poder Executivo em permanecer trabalhando para a contínua melhora na mobilidade urbana, reitero, Senhor Presidente, que as razões supracitadas me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 25/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 09 de outubro de 2015


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO

AUTÓGRAFO Nº 92/2015

PROJETO DE LEI Nº 143/2015

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Torna obrigatório a aplicação de selo higiênico nas bebidas enlatadas e outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam os fabricantes de bebidas e outros gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio no âmbito do Estado da Paraíba obrigados a aplicarem selo higiênico no local da boca com o recipiente.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se selo higiênico camada fina de alumínio ou material similar, totalmente reciclável, afixada com cola alimentícia, com adesivo a frio, na borda superior da lata, avançando em aproximadamente 1cm no corpo da lata de cerveja, refrigerantes, sucos e outros, protegendo toda a parte superior, local de contato com a boca.

Art. 2º Os gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio somente poderão ser comercializados no Estado da Paraíba com a devida aplicação do selo higiênico.

Art. 3º Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos pelo órgão competente do Governo do Estado, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Interdição parcial ou total.

Art. 4º A advertência será aplicada pelo responsável pela fiscalização por meio de notificação ao proprietário, administrador ou responsável pelo fabricante do produto envasado no âmbito do Estado da Paraíba, que será obrigado a regularizar no prazo determinado.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo será de no máximo, 30 (trinta) dias prorrogável por igual período.

Art. 5º A multa será aplicada pelo responsável ao proprietário, administrador ou responsável pelo fabricante do produto envasado no âmbito do Estado, por responsável pela fiscalização,

precedida de auto de infração, nos seguintes casos:

I - por descumprimento do disposto nesta Lei;

II - por descumprimento dos termos da advertência no prazo estimulado;

III - por falsidade de declarações apresentadas a órgão competente do Governo do Estado da Paraíba, quando solicitadas;

IV- por desacato ao responsável pela fiscalização;

V - por descumprimento da interdição.

Art. 6º As multas podem ser impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada, obedecida à graduação prevista quando da regulamentação desta Lei.

Art. 7º O pagamento da multa não isenta o proprietário, administrador ou responsável pelo fabricante do produto envasado no âmbito do Estado, de cumprir as obrigações necessárias para sanar as irregularidades que deram origem à infração.

Art. 8º Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os fabricantes mencionados se adaptarem a esta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 16 de setembro de 2015.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 143/2015, de autoria do Deputado Caio Roberto, que "Torna obrigatório a aplicação de selo higiênico nas bebidas enlatadas e outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba."

RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por confrontar-se com o interesse público, uma vez que há controvérsias sobre a eficácia dos selos higiênicos aos fins que se pretende.

"Uma solução ineficaz para um problema inexistente." A frase sintetiza as conclusões das autoridades brasileiras sobre a obrigatoriedade da aplicação do selo higiênico em latas de alumínio e afins. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA se manifestou por meio do Parecer Técnico número 009/04- GACTA/GGALI/ANVISA, de 25 de maio de 2004, sobre projetos de leis que pretendem tornar obrigatória a colocação de tampa protetora nas bebidas embaladas em latas de alumínio ou outro metal. Segundo a ANVISA, "não existem estudos científicos que comprovem a ocorrência de doenças transmitidas por meio de embalagens de bebidas como refrigerantes ou cervejas, em especial a leptospirose".

Ademais, estudo recente do Centro de Tecnologia de Embalagem (CETEA), do Instituto de Tecnologia de Alimentos (ITAL), instituição de pesquisa, desenvolvimento e assistência tecnológica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo concluiu que as latas com selo higiênico retêm mais microrganismos quando refrigeradas e acondicionadas em isopor, portanto os "selos higiênicos" podem ter efeito contrário ao desejado. Se houver passagem de água ou umidade para seu interior, eles acabarão proporcionando um ambiente propício ao desenvolvimento de microrganismos.

Dessa forma, ao tornar obrigatória a utilização do mencionado selo, ao contrário do pretendido pela presente proposta, poder-se-ia estar contribuindo de forma efetiva com a proliferação de bactérias e a consequente contaminação dos consumidores.

Do ponto de vista comercial, segundo a Associação Brasileira dos Fabricantes de Latas de Alta Reciclabilidade - ABRALATAS, estima-se em cerca de R\$ 75 milhões o custo para a compra e instalação do equipamento para a colocação do selo, considerando apenas o atual parque produtivo do setor cervejeiro nacional. E não há equipamento eficiente capaz de acompanhar o ritmo de máquinas envasadoras de alta velocidade, acarretando tal medida em redução de até 75% da produtividade da indústria de bebidas. E Tudo isso oneraria os preços dos produtos, para o consumidor.

E mais, em se tratando de questões ambientais, se o selo for utilizado nas mais de 20 bilhões de latas produzidas anualmente no Brasil, irá gerar mais de 3 mil toneladas adicionais de resíduos.

Contendo sempre a mesma justificativa baseada na proteção à saúde do consumidor, são vários os projetos de leis que já tramitaram nas várias Casas Legislativas do país com a mesma proposta de obrigar a indústria a adotar o chamado "selo higiênico". Veja alguns casos que não lograram êxito:

Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso

O Projeto de Lei nº 405/2007 da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, que pretendia impor o uso do "selo higiênico" pelos fabricantes de cervejas, refrigerantes e sucos, **foi rejeitado em Plenário.**

Câmara Legislativa do Distrito Federal

O Projeto de Lei nº 1798/2005 da Câmara Legislativa do Distrito Federal que dispunha sobre a colocação de "selo higiênico" reciclado em latas de alumínio de cervejas, refrigerantes, sucos e similares, foi aprovado pelo legislativo distrital, mas vetado pelo Executivo que, ao examinar a matéria, apresentou veto total à proposta baseado na justificativa de que a matéria tratava de assunto de competência exclusiva da União e por confrontar-se com o interesse público. **Em 04 de novembro de 2009 os deputados aprovaram o veto e arquivaram o PL.**

Por fim, como a preservação da saúde e a adoção de medidas que mantenham nossa indústria competitiva é um dever do Estado e interesse de todos, o Projeto não merece o assentimento do Executivo, porquanto labora em flagrante contrariedade ao interesse público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 09 de outubro de 2015.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO
AUTÓGRAFO Nº 93/2015
PROJETO DE LEI Nº 181/2015
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Determina o fornecimento de material didático em braille, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica determinado o fornecimento de material didático em braille, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais, nas escolas públicas do Estado.

Art. 2º Alunos com deficiência visual congênita, ou com perda gradual da visão, terão direito ao acesso a material didático em braille, referente ao ano letivo no qual estão inscritos, no ensino regular.

Art. 3º O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Educação (SEE), designará um grupo pedagógico de articulação e acomodação nas unidades escolares onde houve alunos com necessidades especiais da visão.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 181/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que "determina o fornecimento de material didático em braille, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

A proposta da Casa de Epitácio Pessoa é merecedora de encômios, pois visa proporcionar aos deficientes visuais uma maior acessibilidade no âmbito das Escolas Públicas do Estado da Paraíba.

Ressalto, porém, que o Estado já adota práticas que contemplam o positivado no PL nº 181/2015. A rede estadual possui escolas constituídas por salas de recursos em duas modalidades: uma com professores que têm formação na área de educação especial e na outra (tipo 2) que têm professores capacitados para o trabalho com deficientes visuais.

A Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência (Funad) faz o monitoramento dessas salas, desde o atendimento dos alunos e desempenho dos professores, até utilização dos equipamentos. As salas de recursos multifuncionais são destinadas aos alunos com deficiência intelectual, auditiva, visual (baixa visão e cegueira) e pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/super dotação.

Quanto ao conteúdo do PL 181/2015, infere-se ser de iniciativa privativa do governador, conforme dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b" e "e":

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;**

(...)

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."**

Deste modo, observa-se que a proposição se mostra em conflito com a Constituição Estadual, eis que a matéria em questão, conforme o artigo supramencionado, por absoluta incompatibilidade, extrapola os limites da iniciativa parlamentar, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei em que se tenha constatado vício de iniciativa, como o ora sob análise, não seria apta a convalidar as normas que se introduziram no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal,

em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positividade do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação constitucional.

Dessa forma, ratificando o compromisso do Poder Executivo em permanecer trabalhando para a contínua melhora na qualidade do ensino aos portadores de necessidades especiais, reitero, Senhor Presidente, que as razões supracitadas me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 09 de outubro de 2015.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO

AUTÓGRAFO Nº 95/2015
PROJETO DE LEI Nº 208/2015
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a destinação de local exclusivo nas praças de alimentação para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida em Centros de Comercialização, Shopping Centers, Hipermercados e Supermercados do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam os centros comerciais, shopping centers, hipermercados e supermercados, obrigados a destinar 10% (dez por cento) de suas mesas e cadeiras nas praças de alimentação para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, identificando-os como local preferencial.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual (mental) ou sensorial (visão e audição) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º Considera-se pessoa com mobilidade reduzida aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora ou percepção.

§ 3º As mesas e cadeiras destinadas às pessoas definidas no *caput* deverão ser personalizadas, livres de barreiras, a fim de facilitar o seu acesso.

§ 4º As mesas e cadeiras em andar térreo deverão ser destinadas exclusivamente às pessoas com deficiência física motora temporária ou permanente, às pessoas com deficiência mental e/ou múltiplas que apresentem alto grau de dependência, de qualquer faixa etária.

Art. 2º As pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, os obesos, as gestantes, as lactantes e as pessoas com criança de colo até 5 (cinco) anos se incluem no conceito estabelecido no § 2º do art. 1º.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às disposições contidas nesta Lei.

Art. 4º Deverão ser afixados em local de destaque nas praças de alimentação de centro comerciais, shopping centers, hipermercados e supermercados, placas ou adesivos indicativos dos locais preferenciais.

Art. 5º A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará aos infratores as penas contidas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), recolhida ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (Lei nº 7.611/2004 e Decreto nº 25.618/2004).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por vício de inconstitucionalidade e por ser contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 208/2015, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que "Dispõe sobre a destinação de local exclusivo nas praças de alimentação para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida em Centros de Comercialização, Shopping Centers, Hipermercados e Supermercados do Estado da Paraíba e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO

Ainda que de nobre e louvável escopo, o Projeto apresentado por essa Egrégia Casa não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que exponho a seguir.

Ocorre que, ao instituir obrigações aos Centros de Comercialização, Shopping Centers, Hipermercados e Supermercados, a propositura adentra na esfera do interesse local, conferida de forma

privativa aos Municípios, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Adoto, por analogia, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser atribuído aos municípios a competência de tratar de assuntos de interesse local, como foi pacificado no caso sobre tempo de espera em filas de instituições financeiras, instalação de banheiros em estabelecimentos comerciais e, no mesmo sentido, como se infere pela leitura do seguinte precedente:

(STF, AI-AgR 491.420-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 21-02-2006, v.u., DJ 24-03-2006, p. 26, RTJ 203/409).

RECURSO. Extraordinário. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.

O Município, portanto, deve editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de atender demandas tais como o projeto em tela.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por fim, imperioso destacar o quão inviável seria para os citados estabelecimentos comerciais em executar o que propõe o § 4º do art 1º do Projeto em tela, que diz o seguinte:

“Art 1º
§ 4º As mesas e cadeiras em andar térreo deverão ser destinadas exclusivamente às pessoas com deficiência física motora temporária ou permanente, às pessoas com deficiência mental e/ou múltiplas que apresentem alto grau de dependência, de qualquer faixa etária.”

Ora, como agir se o estabelecimento comercial possuir apenas o pavimento térreo? Da forma como foi redigido, o dispositivo é desproporcional e contrário ao interesse público.

Ante o exposto, sou compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.
João Pessoa, 09 de outubro de 2015.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 582/GS/SEAP/15

Em 07 de outubro de 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar Bel. CESAR KREYCI URACH, mat. 183.439-8, Belª. ÂNGELA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA, Mat. 90.822-3 e o Agente de Segurança Penitenciária BRUNO ALEXANDRE DA SILVA GURGEL, mat. 174.467-4, para sob a Presidência do primeiro, apurar em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos contidos no Processo nº 201500006893, oriundo da Gerência Executiva do Sistema Penitenciário da Paraíba em face do contido no Ofício nº 0143/2015FTPen, da Força Tática Penitenciária.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 583/GS/SEAP/15

Em 07 de outubro de 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar Bel. CESAR KREYCI URACH, mat. 183.439-8, Belª. ÂNGELA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA, Mat. 90.822-3 e o Agente de Segurança Penitenciária BRUNO ALEXANDRE DA SILVA GURGEL, mat. 174.467-4, para sob a Presidência do primeiro, apurar em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos contidos nos Memorandos nº006/2015/RH, 026/2015/RH, 035/2015/RH e 036/2015/RH, oriundos do Setor de Recursos Humanos desta Pasta, que tratam, em tese, de ABANDONO DE CARGO, por parte dos Agentes de Segurança Penitenciária ELVIS DOUGLAS MENDONÇA DE SÁ, mat. 163.509-3, CARLOS JOSÉ DE LYRA SOBRINHO, mat. 173.093-2, JOHN RIBEIRO TARGINO, mat. 75.606-7 e NEILTON DA SILVA CORDEIRO, mat. 173.793-7.

Publique-se
Cumpra-se


Wagner Brito de Gusmão Dória
Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Cultura

FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 089/2015 – GP

João Pessoa, 02 de outubro 2015

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA – FUNESC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42 incisos XI e XIV do Estatuto da Fundação Espaço Cultural da Paraíba, aprovado pelo Dec. Nº 12.377 de 02 de fevereiro de 1988 e Art. 67 incisos V e XVI, do Regimento Interno, homologado em 16 de abril de 1990 através do DEC.13.621 publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 27 de abril de 1990.

RESOLVE

Designar VIRGÍNIA DUAN ARAÚJO DE ALCÂNTARA E LIMA para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Unidade Cultural N-1 – Símbolo – DAA-203.


MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIMA
PRESIDENTE

Secretaria de Estado da Educação

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
Gabinete da Reitora

PORTARIA/UEPB/GR/0504/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Colocar à disposição do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba a servidora MICHELLE ROCHA FIDELIS GUERRA, matrícula 1.01912-1, lotada na Coordenadoria de Bibliotecas - CB, por mais 01 ano, pelo período de 13 de setembro de 2015 a 13 de setembro de 2016, de acordo com o processo nº 05.454/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 23 de setembro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0507/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento integral do(a) servidor(a) JOSE IRANILDO MIRANDA DE MELO, matrícula nº. 1.24070-6, lotado(a) no(a) Departamento de Biologia do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - CCBS, para pesquisa no(a) Universidade de Harvard em Cambridge, Massachusetts - EUA, pelo período de 1 mês, a contar de 21 de outubro de 2015 a 20 de novembro de 2015, de acordo com o processo nº 05.090/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 23 de setembro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0509/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Colocar à disposição do Governo do Estado da Paraíba o servidor LAPLACE GUEDES ALCOFORADO DE CARVALHO, matrícula 1.22931-1, lotado no Departamento de Direito Público - CCJ, pelo período de 01 ano, de acordo com o processo nº 05.738/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 23 de setembro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0511/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Conceder licença sem vencimento, para realizar curso de formação da polícia federal, a(o) servidor(a) DANILO FERREIRA FERNANDES, matrícula nº. 5.02718-5, lotado(a) no(a) Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas - CCBSA, pelo período de 4 meses e 16 dias, a contar de 03 de agosto de 2015 a 18 de dezembro de 2015, de acordo com o processo nº 04.444/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 24 de setembro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0513/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento integral do(a) servidor(a) PEDRO CEZAR PEREIRA COELHO, matrícula nº. 1.23003-4, lotado(a) no(a) Departamento de Estatística do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para cursar doutorado no(a) Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, pelo período de 3 anos, 6 meses, a contar de 01 de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2015, de acordo com o processo nº 05.653/2011.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 28 de setembro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0515/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Autorizar a prorrogação do afastamento integral do(a) servidor(a) **GILSON CAMILO DOS SANTOS**, matrícula nº. **1.02119-2**, lotado(a) no(a) Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para conclusão de mestrado no(a) **Universidade Federal de Campina Grande - UFCG**, pelo período de 6 meses, a contar de 29 de setembro de 2015 a 29 de março de 2016, de acordo com o processo nº 05.095/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 28 de setembro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0519/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Exonerar MARIA DE FATIMA DE SOUZA AQUINO, matrícula nº. **3.22738-3**, lotado(a) no(a) Departamento de Letras do Centro de Humanidades - CH, do cargo em comissão de **CHEFE DE DEPARTAMENTO**, símbolo NDC-2, do(a) Departamento de Letras - CH, de acordo com o processo nº 05.017/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 02 de outubro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0520/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Exonerar MARIA SUELY DA COSTA, matrícula nº. **3.22510-1**, lotado(a) no(a) Departamento de Letras do Centro de Humanidades - CH, do cargo em comissão de **COORDENADOR DE CURSO**, símbolo NDC-2, do(a) Curso de Licenciatura em Letras - Departamento de Letras - CH, de acordo com o processo nº 05.017/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 02 de outubro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0521/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear MARIA DE FATIMA DE SOUZA AQUINO, matrícula nº. **3.22738-3**, lotado(a) no(a) Departamento de Letras do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **COORDENADOR DE CURSO**, símbolo NDC-2, do(a) Mestrado Profissional em Letras - Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, de acordo com o processo nº 05.017/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 02 de outubro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0522/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear MARIA SUELY DA COSTA, matrícula nº. **3.22510-1**, lotado(a) no(a) Departamento de Letras do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **COORDENADOR ADJUNTO DE CURSO**, símbolo NDC-3, do(a) Mestrado Profissional em Letras - Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, de acordo com o processo nº 05.017/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 02 de outubro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0523/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Exonerar FRANCISCO SIBERIO BEZERRA ALBUQUERQUE, matrícula nº. **7.23754-5**, lotado(a) no(a) Centro de Ciências Exatas e Sociais Aplicadas - CCEA, do cargo em comissão de **COORDENADOR ADJUNTO DE CURSO**, símbolo NDC-3, do(a) Curso de Licenciatura Plena em Matemática, de acordo com o processo nº 05.272/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 05 de outubro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0524/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear FRANCISCO SIBERIO BEZERRA ALBUQUERQUE, matrícula nº. **7.23754-5**, lotado(a) no(a) Centro de Ciências Exatas e Sociais Aplicadas - CCEA, para exercer o cargo de **COORDENADOR DE CURSO**, símbolo NDC-2, do(a) Curso de Licenciatura Plena em Matemática – CCEA, de acordo com o processo nº 05.272/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Campina Grande - PB, 05 de outubro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0526/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, WALDECI FERREIRA CHAGAS, matrícula nº. **3.22498-8**, lotado(a) no(a) Departamento de História do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **DIRETOR DE CENTRO**, símbolo NDC-1, do(a) Centro de Humanidades – CH, de acordo com o processo nº 05.874/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 05 de outubro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0527/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, FRANCISCO FÁBIO DANTAS DA COSTA, matrícula nº. **3.22489-9**, lotado(a) no(a) Departamento de Geografia do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **DIRETOR ADJUNTO DE CENTRO**, símbolo NDC-2, do(a) Centro de Humanidades – CH, de acordo com o processo nº 05.874/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 05 de outubro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0528/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, MARIA SONIA DE MEDEIROS SANTOS DE ASSIS, matrícula nº. **3.23261-1**, lotado(a) no(a) Departamento de Ciências Jurídicas do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **COORDENADOR DE CURSO**, símbolo NDC-2, do(a) Curso de Bacharelado em Direito - Departamento de Ciências Jurídicas – CH, de acordo com o processo nº 05.874/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 05 de outubro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0529/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, BRUNO CESAR AZEVEDO ISIDRO, matrícula nº. **1.23005-1**, lotado(a) no(a) Departamento de Ciências Jurídicas do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **COORDENADOR ADJUNTO DE CURSO**, símbolo NDC-3, do(a) Curso de Bacharelado em Direito - Departamento de Ciências Jurídicas - CH, de acordo com o processo nº 05.874/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 05 de outubro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0530/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, ANA GLORIA DA SILVA MARINHO, matrícula nº. **3.22490-2**, lotado(a) no(a) Departamento de Geografia do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **COORDENADOR DE CURSO**, símbolo NDC-2, do(a) Curso de Licenciatura em Geografia - Departamento de Geografia – CH, de acordo com o processo nº 05.874/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 05 de outubro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0531/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, CLÉOMA MARIA TOSCANO HENRIQUES, matrícula nº. **3.21028-6**, lotado(a) no(a) Departamento de Geografia do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **COORDENADOR ADJUNTO DE CURSO**, símbolo NDC-3, do(a) Curso de Licenciatura em Geografia - Departamento de Geografia - CH, de acordo com o processo nº 05.874/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 05 de outubro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0532/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, NAIARA FERRAZ BANDEIRA ALVES, matrícula nº. **3.24438-9**, lotado(a) no(a) Departamento de História do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **COORDENADOR DE CURSO**, símbolo NDC-2, do(a) Curso de Licenciatura em História - Departamento de História – CH, de acordo com o processo nº 05.874/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 05 de outubro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0533/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,



buições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, MARTA FURTADO DA COSTA, matrícula nº. 3.25580-1, lotado(a) no(a) Departamento de Letras do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **COORDENADOR DE CURSO**, símbolo NDC-2, do(a) Curso de Licenciatura em Letras - Departamento de Letras - CH, de acordo com o processo nº 05.874/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 06 de outubro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0534/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, MONICA DE FATIMA GUEDES DE OLIVEIRA, matrícula nº. 3.22503-8, lotado(a) no(a) Departamento de Educação do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **COORDENADOR DE CURSO**, símbolo NDC-2, do(a) Curso de Licenciatura em Pedagogia - Departamento de Educação - CH, de acordo com o processo nº 05.874/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 05 de outubro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0535/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, MARCELO SATURNINO DA SILVA, matrícula nº. 3.25537-3, lotado(a) no(a) Departamento de Educação do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **COORDENADOR ADJUNTO DE CURSO**, símbolo NDC-3, do(a) Curso de Licenciatura em Pedagogia - Departamento de Educação - CH, de acordo com o processo nº 05.874/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 05 de outubro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0536/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, KILMA MAISIA DE LIMA GONDIM, matrícula nº. 3.23009-1, lotado(a) no(a) Departamento de Ciências Jurídicas do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO**, símbolo NDC-2, do(a) Departamento de Ciências Jurídicas - CH, de acordo com o processo nº 05.874/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 05 de outubro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0537/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, AGASSIZ DE ALMEIDA FILHO, matrícula nº. 3.22972-6, lotado(a) no(a) Departamento de Ciências Jurídicas do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **CHEFE ADJUNTO DE DEPARTAMENTO**, símbolo NDC-3, do(a) Departamento de Ciências Jurídicas - CH, de acordo com o processo nº 05.874/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 05 de outubro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0538/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, IVONILDES DA SILVA FONSECA, matrícula nº. 1.22752-1, lotado(a) no(a) Departamento de Educação do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO**, símbolo NDC-2, do(a) Departamento de Educação - CH, de acordo com o processo nº 05.874/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 05 de outubro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0539/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, RITA DE CASSIA DA ROCHA CAVALCANTE, matrícula

nº. 3.22502-0, lotado(a) no(a) Departamento de Letras e Educação do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **CHEFE ADJUNTO DE DEPARTAMENTO**, símbolo NDC-3, do(a) Departamento de Educação - CH, de acordo com o processo nº 05.874/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 05 de outubro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0540/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, LANUSSE SALIM ROCHA TUMA, matrícula nº. 3.22777-4, lotado(a) no(a) Departamento de Geografia do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO**, símbolo NDC-2, do(a) Departamento de Geografia - CH, de acordo com o processo nº 05.874/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 05 de outubro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0541/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, ALÔMIA ABRANTES DA SILVA, matrícula nº. 3.22494-5, lotado(a) no(a) Departamento de História do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO**, símbolo NDC-2, do(a) Departamento de História - CH, de acordo com o processo nº 05.874/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 06 de outubro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0542/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, CARLOS ADRIANO FERREIRA DE LIMA, matrícula nº. 3.24730-1, lotado(a) no(a) Departamento de História do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **CHEFE ADJUNTO DE DEPARTAMENTO**, símbolo NDC-3, do(a) Departamento de História - CH, de acordo com o processo nº 05.874/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 06 de outubro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0543/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear, pro tempore, IARA FERREIRA DE MELO MARTINS, matrícula nº. 3.22507-1, lotado(a) no(a) Departamento de Letras do Centro de Humanidades - CH, para exercer o cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO**, símbolo NDC-2, do(a) Departamento de Letras - CH, de acordo com o processo nº 05.874/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 06 de outubro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0544/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Exonerar ALDO TRAJANO LOUREDO, matrícula nº. 1.23015-8, lotado(a) no(a) Departamento de Matemática do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, do cargo em comissão de **COORDENADOR DE CURSO**, símbolo NDC-2, do(a) Mestrado Profissional em Matemática - CCT, de acordo com o processo nº 05.101/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 06 de outubro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0545/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Exonerar DAVIS MATIAS DE OLIVEIRA, matrícula nº. 1.22963-0, lotado(a) no(a) Departamento de Matemática do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, do cargo em comissão de **COORDENADOR ADJUNTO DE CURSO**, símbolo NDC-3, do(a) Mestrado Profissional em Matemática - CCT, de acordo com o processo nº 05.101/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 06 de outubro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0546/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear DAVIS MATIAS DE OLIVEIRA, matrícula nº. **1.22963-0**, lotado(a) no(a) Departamento de Matemática do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para exercer o cargo de **COORDENADOR DE CURSO**, símbolo **NDC-2**, do(a) Mestrado Profissional em Matemática - Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, de acordo com o processo nº 05.101/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 06 de outubro de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0547/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear ALDO TRAJANO LOUREDO, matrícula nº. **1.23015-8**, lotado(a) no(a) Departamento de Matemática do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para exercer o cargo de **COORDENADOR ADJUNTO DE CURSO**, símbolo **NDC-3**, do(a) Mestrado Profissional em Matemática - Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, de acordo com o processo nº 05.101/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 06 de outubro de 2015

Prof. Antonio Guedes Rangel Junior
Reitor

RESOLUÇÃO/UEPB/CONSEPE/073/2015.

Dispõe sobre a suspensão dos efeitos da decisão do Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciências e Matemática – PPGECEM, e dá outras providências.

O Presidente do CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (CONSEPE) da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB), no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 46, inciso VI, do Estatuto da Instituição e,

CONSIDERANDO o disposto no Parecer do processo 05. 860/2015;

RESOLVE, ad referendum do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE:

Art. 1º - Determinara suspensão dos efeitos da decisão do Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciências e Matemática – PPGECEM, reintegrando imediatamente ao quadro docente do Programa as Professoras Drª. Abigail Fregni Lins e Drª. Kátia Maria Medeiros, visto que a suspensão não se sustenta do ponto de vista técnico, de qualificação e de produção docente;

Art. 2º - Retirar do portal da Universidade o Edital de Seleção 2016 do PPGECEM, para retificação com a inclusão dos nomes completos das Professoras Drª. Abigail Fregni Lins e Drª. Kátia Maria Medeiros, e suas respectivas vagas previamente ofertadas, sendo: 01 (uma) vaga para o Mestrado Profissional e 01 (uma) vaga para o Mestrado Acadêmico de Abigail Fregni Lins, e 03 (três) vagas para o Mestrado Profissional e 02 (duas) vagas para o Mestrado Acadêmico de Kátia Maria Medeiros;

Art. 3º - Encaminhar imediatamente retificação do Edital de Seleção 2016 do PPGECEM a ser divulgado no Portal da UEPB e na página da PPGECEM incluir os nomes completos das respectivas professoras com as suas respectivas áreas;

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Campina Grande - PB, 07 de outubro de 2015.

Profª Dr. Antonio Guedes Rangel Junior
Presidente

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS**Secretaria de Estado da Receita****EDITAIS E AVISOS**

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
COLETORIA ESTADUAL DE PATOS

EDITAL – 072/2015

Pelo presente Edital, nos termos do Inciso III do Parágrafo 1º do Artigo 11 da Lei nº 10.094 de 29/09/2013,

comunicamos a (s) empresa (s) abaixo relacionada (s) que se encontra lançado em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual débito (s) de sua (s) responsabilidade (s). Portanto fica (m) a(s) referida (s) empresa (s), notificada (s) a comparecer (em) à Repartição Fiscal de sua Jurisdição, para o fim da regularização do(s) débito(s) e restabelecimento da (s) transação (ões) normal com o Estado da Paraíba, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados após o 5º dia da publicação deste Edital.

RELAÇÃO DA(S) EMPRESA(S)

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO CNPJ/CPF	Nº DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA
ANTONIO BRASILEIRO DE SOUZA	238.162.014-15	250000420150181
BANCO FINASA BMC SA	07.207.996/0001-50	250000420150182
FRANKLIN MEDEIROS SILVA	098.314.904-60	250000420150183
BRUNO CRISPIM MORAIS	104.176.144-97	250000420150184
FRANCISCO NATHAN O DAS NEVES	099.359.604-55	250000420150185
CLAUDIA MARIA BATISTA	021.072.394-79	250000420150186
HUMBERTO DE ALBUQUERQUE LUCIO	056.660.174-54	250000420150187
PANMEL PANIFICADORA MONTEIRO LTDA	16.036.150-8	250000420150188
TONY JEFF D MEDEIROS BATISTA	16.099.141-2	250000420150189
WEVERTON FURTUNATO FERREIRA	017.185.564-70	250000420150190
JOSE CARLOS CANDEIA	095.622.734-15	250000420150191
FLAVIO DE ARAUJO RAMOS	874.436.004-53	250000420150192
GARCIA PEDRO DA SILVA	025.247.044-32	250000420150193
LEVI DE BRITO SIQUEIRA - ME	03.053.227/0001-93	250000420150194
JOSE ALDO PEREIRA	067.052.374-73	250000420150195
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42	250000420150196
SEBASTIAO JOSE DE MEDEIROS	051.779.274-58	250000420150197
LOUIS HELVIO ROLIM DE BRITTO	619.245.554-68	250000420150198

Patos/PB. 21 de setembro de 2015.

Elvis Francelino Pereira da Silva
Coletor Estadual de Patos
Matricula 158.531-2

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
COLETORIA ESTADUAL DE PATOS****EDITAL – 073/2015**

Pelo presente Edital, nos termos do Inciso III do Parágrafo 1º do Artigo 11 da Lei nº 10.094 de 29/09/2013, comunicamos ao(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s), que foi (ram) autuado(s), através do **AUTO DE INFRAÇÃO**, lavrado pela Fiscalização Estadual.

Para tanto, fica(m) o(s) contribuinte(s) **NOTIFICADO(S)** a efetuar o pagamento dos seus débitos para com a Fazenda Pública Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste Edital, ou em igual período, apresentar defesa junto a Gerencia de Julgamento de Processos Fiscais. O não atendimento da exigência acima implicará em julgamento à revelia.

RELAÇÃO DA(S) EMPRESA(S) AUTUADA(S)

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO CGC/CPF	AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO
ANDRE DO NASCIMENTO SOARES ME	16.235.106-2	93300008.09.00001638/2015-17	1191812015-3

Patos/PB. 23 de setembro de 2015.

Elvis Francelino Pereira da Silva
Coletor Estadual de Patos
Matricula 158.531-2

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
COLETORIA ESTADUAL DE PATOS****EDITAL – 071/2015**

Pelo presente Edital, nos termos do Inciso III do Parágrafo 1º do Artigo 11 da Lei nº 10.094 de 29/09/2013, comunicamos as Empresas abaixo relacionadas, que os seus débitos constantes das declarações das Guias de Informações Mensais – GIM e/ou saldos apurados nos processo de parcelamento não pagos, foram autuados, através da **REPRESENTAÇÃO FISCAL**, lavradas pela Fiscalização Estadual contra essas Empresas.

Para tanto, ficam esses contribuintes **NOTIFICADOS** a efetuarem o pagamento dos seus débitos para com a Fazenda Pública Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste Edital. O não atendimento da exigência acima implicará no lançamento dos referidos débitos na Dívida Ativa e, conseqüente, remessa para execução judicial, em conformidade com o disposto no RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, de 20 de junho de 1997.

Informamos, ainda, que o referido débito está sujeito à correção monetária, nos termos dos Artigos 59 e 60, da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO CGC/CPF	REPRESENTAÇÃO FISCAL	PROCESSO
SUELI JANUARIO SANTOS	16.170.450-6	000667936/2015	
IVANIA NASCIMENTO DE MORAIS ME	16.229.914-1	000067940/2015	

Patos/PB. 18 de setembro de 2015.

Elvis Francelino Pereira da Silva
Matricula – 158.531-2
Coletor Estadual de Patos - PB

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

EDITAL E AVISO

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA PARA SELEÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS – ILPI's VISANDO COFINANCIAMENTO

O ESTADO DA PARAÍBA, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH torna público o presente EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA com o interesse de selecionar entidades sem fins lucrativos, com atuação no território paraibano, configuradas como Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), propondo um COFINANCIAMENTO mediante comprometimento destas Instituições na execução de ações e/ou atividades que impactam na melhoria das condições de vida de seus usuários, denominadas de CONTRAPARTIDA SOLIDÁRIA, o que faz segundo as seguintes condições:

01. OBJETIVO:

Seleção de entidades sem fins lucrativos, com atuação no território paraibano, configuradas como Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), para formalização de convênios com vistas a execução de ações sócio-assistenciais, de saúde e de infraestrutura, em observância aos preceitos da Política Nacional de Assistência Social (Lei 8.742/1993), da Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/1994), do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC/ANVISA (nº 283/2005), e do Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico (Lei 9.625/2011), e ainda, em atenção às exigências das Conferências Nacionais de Direitos da Pessoa Idosa relativas a melhoria das condições de cuidado nas, historicamente carentes de investimentos, Instituições de Longa Permanência para Idosos, respeitada as condições estabelecidas neste Edital.

02. FONTE DE RECURSOS:

Para custear os Convênios que vierem a ser formalizados serão utilizados recursos alocados no Orçamento Geral do Estado nas seguintes rubricas:

27.101.08.244.5326.4264.3.3.50.43.00 FR 179
27.101.08.244.5326.4264.3.3.50.39.00 FR 179
27.101.08.244.5326.4264.3.3.90.39.00 FR 179
27.101.08.244.5326.4264.4.4.50.51.00 FR 179
27.101.08.244.5326.4264.4.4.50.52.00 FR 179

03. DA CONTRAPARTIDA SOLIDÁRIA:

As ações a serem conveniadas como contrapartidas solidárias serão elegíveis entre aquelas listadas no ANEXO II do presente Edital.

04. DA INSCRIÇÃO:

I. Antes de efetuar a inscrição, a ILPI deverá conhecer o edital e certificar-se de que atende a todos os requisitos exigidos.

II. A entrega da inscrição poderá ser presencial na Gerência Operacional da Proteção Social Especial da SEDH situado na Avenida Epitácio Pessoa, Edifício Júlio A. Pinto – 2501, Sala 202 - Bairros dos Estados – João Pessoa/PB, no período 13/10/2015 a 23/10/2015 no horário das 09h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00 de segunda a sexta-feira ou via sedex, sendo admitida a data da postagem da inscrição até as 23:59h do dia 23/10/2015. Porém, em ambos os casos, as referidas inscrições também deverão ser encaminhadas para o email comissaoacolher@gmail.com.

III. No ato da inscrição, deverão ser entregues as cópias dos seguintes documentos:

- Alvará de Funcionamento e de Localização da Prefeitura Municipal atualizado;
- Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiro atualizado;
- Alvará Sanitário atualizado;
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizado;
- Ficha de inscrição preenchida (Anexo III);
- Plano de Trabalho (Anexo IV);
- Documentos pessoais do Responsável (Identidade; CPF; Comprovante de Residência do Responsável; Ata de nomeação do Responsável);
- Cópia do Estatuto Social da ONG, Registrado em Cartório;
- Registro no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- Registro no Conselho Municipal do Idoso – CMI;
- Cópia da Lei que Reconhece ser a Instituição uma Entidade de Utilidade Pública (Municipal, Estadual ou Federal);
- Declaração do representante do Ministério Público com jurisdição na sede da Entidade de que ela é filantrópica, não tem fins lucrativos e funciona regularmente prestando serviços de Assistência Social;
- Comprovante de Regularidade com a Receita Federal (Certidão Conjunta Negativa de Débitos Federal);
- Comprovante de Regularidade com o INSS (CND);
- Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- Comprovante de Regularidade com a Receita Estadual;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (art. 1º da Lei nº 12440/11);
- Declaração expressa do proponente, sob as penas do Art. 299 do Código Penal, de que não se encontra em débito e mora junto aos Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, inclusive quanto à realização de prestação de contas de Convênios, junto aos Tesouros Nacional, Estadual ou Municipal e entidade a estes vinculada;
- Comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel.
- Regularidade Previdenciária, constituída pela observância dos critérios e das regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, cujo Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS do Ministério da Previdência Social - MPS, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão.

IV. As ILPI's que não apresentarem um ou mais documentos, listados no item anterior, que comprovem a sua regularidade no ato da inscrição, deverão assinar um Termo de Compromisso de entrega dos mesmos, anteriormente à assinatura do convênio.

V. A não efetivação da entrega dos documentos listados no item III, bem como dos documentos complementares necessários à celebração de convênios com Organizações Não Governamentais (ONGs), inviabilizará a assinatura do convênio.

05. DA ANÁLISE DAS DEMANDAS:

Após a efetuação da inscrição a Comissão de Seleção e Monitoramento definirá, de forma consensual, quais demandas serão atendidas e a contrapartida solidária das ILPI's, conforme as possibilidades constantes do ANEXO I do presente Edital.

06. DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E COMISSÃO DE MONITORAMENTO

A Comissão de Seleção, instituída por meio do Ato Governamental a ser divulgado, é formada pela equipe da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano - SEDH, Secretaria de Estado da Saúde - SES, Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - CBMPB, Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA e Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI e, a Comissão de Monitoramento, por equipe constituída por membros da Assessoria Técnico Normativa, das Gerências Administrativa, da Financeira, de Programas Governamentais e da Proteção Social Especial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano - SEDH.

07. DOS RESULTADOS

A homologação dos resultados será publicada no Diário Oficial do Estado, bem como no site do Governo da Paraíba: <http://www.paraiba.pb.gov.br/>. A ILPI contemplada será notificada por meio de ofício expedido pela Comissão de Seleção.

08. DO MONITORAMENTO

I. A Comissão de Monitoramento realizará visitas periódicas as ILPI's contempladas neste edital.
II. Para auxiliar no monitoramento da execução do Plano de Trabalho, a direção da ILPI deverá encaminhar para a SEDH (Gerência Operacional da Proteção Social Especial) o relatório parcial das atividades contidas no Plano de Trabalho a Secretaria a cada 60 (sessenta) após o repasse do recurso.

09. DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

- O Plano de Trabalho da ILPI deverá contemplar as necessidades prioritárias da Instituição, para que o valor total do recurso destinado às Instituições conveniadas possa atender o máximo possível às principais demandas das mesmas.
- Em se tratando de investimentos de interesse social, definido pela Comissão de Seleção, o valor do Projeto poderá exceder os valores fixados para cada uma das conveniadas de acordo com a análise da sua relevância e do seu impacto, cabendo a Comissão de Seleção, após análise e justificativa técnica deliberar sobre o assunto.
- Fica estabelecido que, na aplicação dos recursos, deverão ser observados os percentuais de 30% para custeio e 70% para investimentos.
- À Comissão de Seleção reserva-se o direito de examinar as propostas e as situações especiais que estejam fora dos percentuais acima estabelecidos, bem como deliberar sobre as alterações nos valores propostos.
- O recurso estadual repassado para as ILPI's, que se processará em três parcelas, deverá ser aplicado exclusivamente na execução das ações estabelecidas no plano de trabalho.
- As ILPI's que se encontram em situação irregular em face de deficiência das respectivas instalações deverão priorizar no Plano de Trabalho as ações para melhoria da infraestrutura.

10. DAS VEDAÇÕES:

É proibido o uso de recursos transferidos nos termos deste Edital para:

- Pagamento de servidores da ILPI, do Município ou de outras esferas de Governo, cedidos ou não a Instituição, bem como encargos sociais;
- Custeio de despesas ou investimentos anteriores ou posteriores a vigência do convênio;
- Gastos com comunicação, publicidade e/ou eventos;
- Gastos com despesas administrativas (água, luz, telefone e IPTU e outras).

11. DO CRONOGRAMA

ETAPAS	DATAS
Publicação do Edital	09/10/2015
Lançamento do Edital	13/10/2015
Apresentação da documentação e do Plano de Trabalho proposto	13/10/2015 a 23/10/2015
Análise dos Planos de Trabalho das instituições a serem realizada pela Comissão de Seleção e Monitoramento	26/10/2014 a 29/10/2015
Publicação das ILPIs contempladas	30/10/2015
Assinatura do Convênio	06/11/2015 a 10/11/2015
Publicação do Convênio	01/12/2015
Repasse dos recursos	07/12/2015
Vigência do convênio	07/12/2015 a 07/05/2016
Prestação Final para Prestação de Contas	07/06/2016

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

- A Comissão de Monitoramento fará o acompanhamento da execução e da prestação de contas dos convênios formalizados com as ILPI's selecionadas;
 - Os recursos destinados aos projetos selecionados serão liberados conforme as características do objeto conveniado e as disposições constantes do Plano de Trabalho;
 - O plano de trabalho proposto deverá ser executado após a assinatura do convênio, respeitando o prazo de cumprimento das ações;
 - O prazo para prestação de contas será de 30 (trinta) dias após o término do prazo de vigência do Convênio;
 - Será disponibilizada uma equipe técnica para prestar orientações aos diretores das ILPI's, que por ventura necessitarem;
 - Os casos omissos serão, à luz da legislação estadual e da Lei 8666/93, resolvidos conjuntamente pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, ouvido, conforme o caso, o responsável pela ILPI.
- João Pessoa, ____ de _____ de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DA PARAÍBA

ANEXO I

Ações passíveis de receberem o cofinanciamento:

I. Área da Assistência Social

a) Desenvolvimento de atividades que contribuam no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio

comunitário e na prevenção de situações de risco social.

b) Desenvolvimento de ações pautadas nas características, interesses e demandas dessa faixa etária, considerando a vivência em grupo, as experiências artísticas, culturais, esportivas e de lazer, bem como a valorização das experiências vividas como expressão, interação e proteção social, que estimulem e potencializem a condição de escolher e decidir.

II. Área da Saúde:

Implantação de uma sala de apoio (consultório/posto de enfermagem) para qualificação da assistência e cuidado em saúde.

Implantação de uma sala de fisioterapia.

III. Área da Infraestrutura:

Ações voltadas para a reestruturação física das ILPI's visando garantir melhor acessibilidade e qualidade de vida aos idosos conforme estabelecido nas normas da NBR 9050/2004 ABNT, como:

Construção de áreas não existentes nas ILPI's de acordo com as normativas, bem como reformas nas instalações já existentes de modo a oferecer condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança à exemplo de pintura, recuperação nas estruturas, bem como nas instalações elétricas e hidráulicas; revestimentos, instalação de telas e/ou grades de proteção e congêneres.

Instalação ou adequação dos banheiros, utilizados pelos idosos, de modo a assegurar a disponibilidade de piso antiderrapante; chuveiro; vaso sanitário, com descarga e tampa; lavatório, com água corrente e barras de apoio;

Instalação de dormitórios separados por sexo;

Instalação de lavanderia com paredes revestidas de cor clara e fácil higienização e piso antiderrapante;

Aquisição de materiais permanentes: Máquina de lavar roupas industrial, geladeira industrial, freezer, liquidificador industrial de alimentos, fogão industrial, utensílios domésticos, barra de apoio, chuveiro elétrico, piso emborrachado para banheiro, micro system, aparelho de TV, aparelho de DVD, computadores completos, mesa para computador, mesa para xadrez, tabuleiro de xadrez com peças, camas, colchões, colchões tipo caixa de ovo, ventiladores, poltronas do papai, cadeiras de rodas, cadeiras para banho, andador, aparador de urina masculino e feminino, capas para colchões, macas, esfigmomanômetro (tensiómetro), almotolias (recipiente para soluções), armário com chave para armazenamento de medicação controlada, frigobar e armários para guardar medicamentos e material médico hospitalar, estetoscópio, termômetro, parelho de nebulização, aparelho de glicemia.

Aquisição de Materiais de consumo: material de papelaria, materiais lúdicos, material para a realização de curativos e material para tratamento e prevenção de escaras.

ANEXO II DA CONTRAPARTIDA SOLIDÁRIA:

I. Firmar contrato com todos os idosos institucionalizados;

II. Criar Plano de Atendimento Individual contendo todo o histórico pormenorizado de cada qual, nos termos do art. 50, inciso XV do Estatuto do Idoso, qual seja, contendo o registro de anotações onde conste data e circunstancia do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences bem como o valor de contribuições, e suas alterações se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação a individualização do atendimento;

III. Promover “Dias de Visitação da Família” com ações que resgatem os vínculos familiares dos idosos institucionalizados;

IV. Garantir o suporte nutricional adequado a necessidade de cada idoso, seguindo a prescrição médica e/ou de nutricionista responsável;

V. Realizar atividades culturais como: teatro, coral, dança, música, pintura, literatura, cordel, arte visual, fotografia, artes integradas (conjugação de mais de uma linguagem) e resgate da memória social, etc. e que culminem na produção de produtos culturais, como por exemplo: peça teatral, apresentação de dança, exposições, cordel, etc;

VI. Cadastrar os idosos residentes na ILPI na Unidade de Saúde da Família (USF) mais próxima, garantindo a assistência a saúde adequada de acordo com a necessidade dos idosos. Além de viabilizar, juntamente com a equipe de saúde da família, ações de promoção, proteção, prevenção e recuperação da saúde.

ANEXO III FICHA DE INSCRIÇÃO DO PROJETO DE COFINANCIAMENTO DE AÇÕES VOLTADAS A INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS – ILPI'S NA PARAÍBA

I. DADOS CADASTRAIS			
1.1. Identificação da Instituição			
Nome da Instituição:			
Nome Fantasia:			
Endereço:			
Bairro:	CEP:	UF:	
Cidade:	CNPJ:		
Fone/Fax:	E-mail:		
Site:			
Data de fundação:			
1.2. Responsável			
1.2.1 Presidente da ILPI:			
Nome Completo:			
Formação:	Nº do Registro Profissional:		
Função:	Telefone para Contato:		
E-mail:			
1.2.2 Diretor ou Responsável administrativo:			
Nome Completo:			
Formação:	Nº do Registro Profissional:		
Função:	Telefone para Contato:		
E-mail:			
1.3. Natureza Jurídica			
1.3.1 Privada	com fins lucrativos ()		
	sem fins lucrativos ()		
1.3.2 Filantrópica	()		
1.3.3 Pública	()		
Outra.	Especificar:		

1.4. Fonte Principal de Recursos Financeiros					
1.4.1 Recurso Próprio ()		1.4.2 Entidade Mantenedora ()			
1.4.3 Convênios					
1.4.3.1 Municipal ()		1.4.3.2 Estadual ()		1.4.3.3 Federal()	
1.4.4 Doações					
1.4.4.1 Pessoas Físicas ()			1.4.4.2 Pessoas Jurídicas ()		
1.4.5 Participação das três esferas de governo					
Sim ()					
Não ()					
1.4.6 Outra(s). Especificar:					
1.5. Público-alvo (em números):					
1.5.1 Total de pessoas idosas do sexo masculino (quantidade):			1.5.2 Total de pessoas idosas do sexo feminino(quantidade):		
60 a 64 anos:			60 a 64 anos:		
65 a 69 anos:			65 a 69 anos:		
70 a 74 anos:			70 a 74 anos:		
75 a 79 anos:			75 a 79 anos:		
80 a 84 anos:			80 a 84 anos:		
85 a 89 anos:			85 a 89 anos:		
90 a 94 anos:			90 a 94 anos:		
95 e mais:			95 e mais:		
1.5.3 Capacidade de atendimento:			1.5.4 Leitões Ocupados		
II Recursos Humanos					
2.1 Profissionais de nível superior					
Profissionais	Serviço próprio				Serviço conveniado
	Número de profissionais				
	Contrat.	Voluntário	Cedido	Estagiário	
2.1.1 Médico					
2.1.2 Psicólogo					
2.1.3 Odontólogo					
2.1.4 Assistente Social					
2.1.5 Terap. Ocupacional					
2.1.6 Fonoaudiólogo					
2.1.7 Nutricionista					
2.1.8 Enfermeiro					
2.1.9 Fisioterapeuta					
2.1.10 Educador Físico					
2.1.11 Cuidador					
2.1.12 Outros					
2.2. Profissionais de nível médio ou técnico					
Profissionais	Número de profissionais				
	Contratado	Voluntário	Cedido	Estagiário	
2.2.1 Técnico em enfermagem					
2.2.2 Auxiliar de enfermagem					
2.2.3 Recreacionista					
2.2.4 Professor					
2.2.5 Outros:					
III Documentação referente à entidade (anexar):					
3.1. Registro em cartório					
3.2. CNPJ					
3.3. Certificado do Corpo de Bombeiros					
3.4. Registro no Conselho Municipal da Assistência Social					
3.5. Registro no Conselho Municipal do Idoso					
3.6. Cópia de Alvará (última renovação):					
3.6.1 De localização e de funcionamento					
3.6.2 De autorização sanitária					

Município, data

Assinatura dos responsáveis pelas informações

ANEXO IV MODELO DE PLANO DE TRABALHO

Este documento é uma orientação de como elaborar a proposta de trabalho para o “EDITAL DE COFINANCIAMENTO DE AÇÕES VOLTADAS ÀS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS – ILPI'S NA PARAÍBA” com vistas a formalizar parceria com o Governo do Estado na realização de investimentos nas áreas de Assistência Social, Saúde e Infraestrutura.

1 – DESCRIÇÃO DO PLANO DE TRABALHO		
NOME DO PLANO	Período de Execução	
Plano De Trabalho Anual Da ILPI.....	Início Dez/2015	Término Maio/2016
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO		
OBJETIVO GERAL: Indicar os alvos a serem alcançados no período de 1 (um) ano		
Justificativa da proposição		

Descrever aqui a situação da ILPI e sua necessidade específica de realização das metas propostas e a importância da parceria com o Governo do Estado na execução do projeto.

EQUIPE DE TRABALHO

Descrever de forma resumida sobre a direção e equipe de trabalho contendo nome completo, CPF, telefone e formação profissional.

2 – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Meta	Etapa/ Fase	Especificação	Indicador Físico		Duração	
			Unidade	Qtd.	Início	Término
1		ASSISTÊNCIA SOCIAL (explicar a meta que pretende atingir nessa área)			Mês/ano	Mês/ano
	1.1	Descrever todos os itens detalhadamente considerando as ações do anexo I			Mês/ano	Mês/ano
2		SAÚDE (explicar a meta que pretende atingir nessa área)			Mês/ano	Mês/ano
	2.1	Descrever todos os itens detalhadamente considerando as ações do anexo I			Mês/ano	Mês/ano
3		INFRAESTRUTURA (explicar a meta que pretende atingir nessa área)			Mês/ano	Mês/ano
	3.1	REESTRUTURAÇÃO FÍSICA Descrever todos os itens detalhadamente considerando as ações do anexo I				
	3.2	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE Descrever todos os itens detalhadamente considerando as ações do anexo I				
	3.3	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO Descrever todos os itens detalhadamente considerando as ações do anexo I				

3- CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO/ ESTIMATIVA DE CUSTOS

Meta	Etapa/ Fase	Especificação	Indicador Físico		R\$	
			Unidade	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total
1		Meta 1 do Cronograma de Execução (vide tópico 2)				
	1.1					
2		Meta 2 do Cronograma de Execução (vide tópico 2)				
	2.1					
3		Meta 3 do Cronograma de Execução (vide tópico 2)				
	3.1					
TOTAL						